



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 36:254, que autoriza o Governo, pelo Ministério das Colónias, a participar nas solenidades da canonização de S. João de Brito, a celebrar brevemente em Roma, pela constituição de delegações de todas as colónias.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:289—Abre um crédito a fim de constituir a dotação de um novo capítulo do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 36:290—Modifica e substitui algumas das disposições que regulam a promoção aos postos inferiores da guarda fiscal—Revoga as disposições em contrário e os decretos n.ºs 23:448, 27:309 e 33:312.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:291—Torna aplicáveis às instituições de previdência dependentes do Ministério e às cooperativas militares legalmente constituídas as disposições do decreto n.º 35:611.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 36:292—Dá nova redacção ao artigo 244.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 31:859.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 28 de Abril findo, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o decreto-lei n.º 36:254, determino que se faça a seguinte rectificação: Onde se lê:

CAPÍTULO 16.º

Canonização de S. João de Brito

Artigo 113.º—Para pagamento ...

deve ler-se:

CAPÍTULO 17.º

Canonização de S. João de Brito

Artigo 114.º—Para pagamento ...

Em 10 de Maio de 1947.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:289

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 55:555.200\$, devendo a mesma importância constituir um novo capítulo—29.º «Aumento do capital do Banco de Angola», artigo 398.º «Participação do Estado»—no actual orçamento do referido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 55.555.200\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946», da tabela das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Augusto Cancellia de Abreu—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Teófilo Duarte—Fernando Andrade Pires de Lima—Daniel Maria Vieira Barbosa—Manuel Gomes de Araújo.*

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:290

Tendo a prática mostrado a conveniência de modificar e substituir algumas disposições que regulam a promoção aos postos inferiores da guarda fiscal:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas que ocorrerem nos postos inferiores da guarda fiscal serão preenchidas:

a) As dos postos de segundo-cabo e primeiro-cabo, por praças do batalhão ou companhia independente onde se derem as vagas, sendo o seu preenchimento da competência do respectivo comandante;

b) As dos postos de segundo-sargento, primeiro-sargento e sargento-ajudante, por militares de posto imediatamente inferior de qualquer unidade, sendo o seu preenchimento da competência do comandante geral.

§ único. Se numa unidade não houver praças em condições de promover, poderá o comandante geral mandar preencher as vagas nela ocorridas por praças de outra unidade que reúnam essas condições.

Art. 2.º Serão promovidos ao posto de segundo-cabo:

a) Os soldados que estejam inscritos na lista para a promoção a primeiro-cabo;

b) Os que, não o estando, reúnam as condições seguintes:

1.ª Estar no serviço activo;

2.ª Ter quinze anos ou mais de serviço efectivo, sendo oito, pelo menos, de serviço sujeito a nomeação de escala em postos fiscais;

3.ª Não ter averbada qualquer punição;

4.ª Não estar envolvido como arguido em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Estar classificado no 3.º grupo de habilitações literárias, pelo menos, ou ter sido aprovado no curso de cabos ou num concurso para primeiro-cabo da guarda fiscal;

6.ª Ter boas informações de serviço;

7.ª Ser considerado idóneo para o exercício das funções de comando de posto fiscal;

8.ª Não ter idade superior a 45 anos.

§ 1.º De cada grupo de três promoções a segundo-cabo a fazer num batalhão ou companhia independente, duas recairão em soldados nas condições da alínea a) e uma num soldado nas condições da alínea b).

As promoções dos soldados nos termos da alínea a) far-se-ão pela ordem de inscrição na lista para a promoção a primeiro-cabo e as dos soldados nos termos da alínea b) por escolha do comandante do batalhão ou companhia independente. Em qualquer dos casos só se fará a promoção se o soldado a quem ela couber ou for escolhido a aceitar.

§ 2.º Quando em qualquer batalhão ou companhia independente não haja soldados nas condições da alínea a), as vagas de segundo-cabo que ali ocorrerem serão preenchidas por soldados nas condições da alínea b), e não os havendo também nestas condições observar-se-á o disposto no § único do artigo 1.º

Art. 3.º Serão promovidos aos postos de primeiro-cabo, segundo-sargento e primeiro-sargento os militares de posto imediatamente inferior que estejam inscritos na respectiva lista para a promoção àqueles postos.

§ único. Ao posto de primeiro-cabo poderão ser promovidos também soldados.

Art. 4.º Serão promovidos ao posto de sargento-ajudante os primeiros-sargentos que reúnam as condições estabelecidas para essa promoção no exército.

Art. 5.º Para efeito das promoções que tenham de fazer-se nos termos do artigo 3.º, em cada biénio civil, depois de expirado o prazo de validade dos últimos exames, efectuar-se-ão concursos por meio de provas, que terão lugar perante júris constituídos por oficiais, nos comandos dos batalhões e companhias independentes para a promoção a primeiro-cabo e no comando geral

para a promoção a segundo-sargento e primeiro-sargento, aos quais serão admitidos os concorrentes que, à data da abertura dos concursos, satisfaçam às seguintes condições:

A) Para o concurso para primeiro-cabo:

1.ª Ser segundo-cabo ou soldado em serviço activo e ter prestado, nessa qualidade, pelo menos, dois anos de serviço sujeito a nomeação de escala em postos fiscais;

2.ª Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções de comando de postos fiscais;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar agravada, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a dez dias de detenção, nem ter sido punido nos últimos nove meses com pena superior à de repreensão;

4.ª Não estar envolvido como arguido em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Não ter idade superior a 40 anos;

6.ª Não ter sido reprovado três vezes em concursos para a promoção a primeiro-cabo;

7.ª Estar classificado no 4.º grupo de habilitações literárias, pelo menos, ou ter sido já aprovado num concurso para primeiro-cabo da guarda fiscal.

B) Para o concurso para segundo-sargento:

1.ª Ser primeiro-cabo em serviço activo e ter prestado nessa qualidade um ano de serviço, pelo menos, como comandante de posto fiscal ou graduado;

2.ª Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções inerentes ao posto de segundo-sargento;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a oito dias de detenção, nem ter sido punido nos últimos nove meses com pena superior à de repreensão;

4.ª Não estar envolvido como arguido em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Não ter idade superior a 45 anos;

6.ª Não ter sido reprovado três vezes em concursos para a promoção a segundo-sargento;

7.ª Ter o exame da 4.ª classe de ensino primário ou o do curso de habilitação para segundo-sargento ou outras habilitações equivalentes ou superiores.

C) Para o concurso para primeiro-sargento:

1.ª Ser segundo-sargento em serviço activo e ter prestado nessa qualidade um ano de serviço, pelo menos, como comandante de posto fiscal;

2.ª Ter boa informação prestada pelo seu comandante de companhia e ser considerado idóneo para o exercício das funções inerentes ao posto de primeiro-sargento;

3.ª Não ter sido punido, como sargento, com prisão disciplinar ou pena mais grave, não ter averbadas penas equivalentes ou superiores a cinco dias de detenção, nem ter sido punido nos últimos nove meses com pena superior à de repreensão;

4.ª Não estar envolvido como arguido em processo criminal ou disciplinar;

5.ª Não ter idade superior a 45 anos;

6.ª Não ter sido reprovado três vezes em concursos para a promoção a primeiro-sargento;

7.ª Ter o 1.º ciclo do curso dos liceus ou o exame do curso de habilitação para primeiro-sargento ou habilitações equivalentes ou superiores.

§ único. Para os efeitos da condição 6.ª das alíneas A), B) e C) e consequente exclusão dos concursos só se contarão as reprovações sofridas nos exames realizados posteriormente a 14 de Dezembro de 1943.

Art. 6.º A abertura dos concursos, nomeação e constituição dos júris, data das provas e forma de as organizar, executar e classificar serão determinadas pelo comandante geral da guarda fiscal, que, com a devida antecedência, dará, para tal efeito, as necessárias instruções, tendo em atenção as disposições deste decreto e as do regulamento de promoções de 1918, na parte aplicável.

§ único. Os programas para as provas dos concursos serão os anexos a este decreto, que poderão ser modificados, por despacho do Ministro das Finanças, sempre que as condições do serviço justifiquem a sua actualização.

Art. 7.º Os concorrentes que forem aprovados em todas as provas serão inscritos numa lista única, pela ordem decrescente da média final das classificações obtidas no concurso, tendo em atenção, para os que tiverem obtido classificações iguais, as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Ter qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada;
- 2.ª Ter a medalha de valor militar;
- 3.ª Ter a Cruz de Guerra;
- 4.ª Ter a medalha de serviços distintos;
- 5.ª Ter a medalha de mérito militar;
- 6.ª Ter a medalha comemorativa das campanhas do exército português;
- 7.ª Ter melhores serviços na guarda fiscal;
- 8.ª Ter maiores habilitações gerais;
- 9.ª Ser mais graduado ou mais antigo no posto;
- 10.ª Ter mais idade.

Art. 8.º As promoções far-se-ão pela ordem de inscrição na lista; mas a praça ou sargento a quem pertencer a promoção pode desistir dela, passando nesse caso para o último lugar.

Uma nova desistência implicará a sua eliminação da lista.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário e os decretos n.ºs 23:448, de 9 de Janeiro de 1934, 27:309, de 9 de Dezembro de 1936, e 33:312, de 14 de Dezembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Programas para as provas dos concursos para a promoção aos postos inferiores da guarda fiscal (a que se refere o § único do artigo 6.º do decreto n.º 36:290, desta data).

a) Para o concurso para primeiro-cabo:

I) Língua portuguesa:

Leitura e ortografia; morfologia e sintaxe; interpretação e composição de trechos simples.

II) Aritmética:

Operações fundamentais sobre números inteiros e decimais; sistema métrico; moeda; números fraccionários, sua significação e aplicações; redução a dízima; simplificação e comparação de fracções (casos simples); proporcionalidade (noção elementar e aplicação a casos simples, especialmente a percentagens).

III) Geometria:

Rectas, segmentos rectilíneos e ângulos; medida de segmentos e de ângulos; conhecimento elementar das principais figuras planas; triângulo, rectângulo, qua-

drado, polígonos em geral, circunferência; noções de perímetro e de área; regras práticas para a sua determinação; conhecimento elementar dos principais sólidos geométricos (paralelepípedo, rectângulo, cubo, cilindro e cone rectos e esfera).

IV) Geografia:

Nomenclatura dos principais acidentes orográficos e hidrográficos; leitura de mapas; corografia de Portugal continental (localização dos acidentes mais geralmente conhecidos e sua importância; províncias e distritos; principais centros de população; ideia geral da produção agrícola e industrial e da rede de comunicações; principais ligações com outros países). Portugal insular (localização dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e ilhas que os formam; divisão administrativa; cidades, portos e produções). Império Português do ultramar (localização das províncias ultramarinas e principais centros de população).

V) Conhecimentos militares:

Conhecimento e manejo do armamento distribuído à guarda fiscal e da metralhadora ligeira *Dreyse*; teoria elementar do tiro; organização do pelotão de atiradores; formações e deslocamentos do pelotão e da secção em ordem unida; formações de combate da secção; missões individuais e dos cabos nas diferentes modalidades de combate e nas marchas e estacionamento; orientação; uso da bússola; leitura de cartas e esboços (ideia geral do relevo e das comunicações); avaliação de distâncias na carta.

VI) Organização, legislação e escrituração:

Comandos e unidades da guarda fiscal e sua distribuição pelo País; legislação (noções essenciais sobre alistamentos, colocações, transferências, promoções, readmissões, mudanças de situação, doenças e licenças); disposições fundamentais dos regulamentos disciplinar, de continências e honras militares e de uniformes; serviços gerais nos postos fiscais (montagem, execução e escrituração), deveres gerais dos comandantes dos postos.

VII) Serviço fiscal:

Ideia geral do serviço de fiscalização; zonas fiscais; alfândegas, sua definição e jurisdição; classificação e colocação das estâncias aduaneiras e fiscais; deveres especiais dos comandantes dos postos nos diferentes postos fiscais; tecnologia fiscal; disposições relativas ao imposto do pescado; construções na área da jurisdição das alfândegas; achados, arrojos e salvados; despacho, embarque, desembarque e condução de mercadorias; depósitos de regime aduaneiro e de regime livre; uso e comércio de armas de fogo; venda e circulação de minério; comércio de tabaco, fósforos, isca e acendedores; entrada e saída de automóveis pela fronteira; circulação nas zonas fiscais; definição dos delitos fiscais e contra a economia nacional; transgressões; generalidades sobre penas aplicáveis; apreensões, buscas e varejos; autos de notícia e participações; competência processual fiscal; formalidades essenciais do processo fiscal; autos sumaríssimos.

b) Para o concurso para segundo-sargento:

I) Língua portuguesa:

Conhecimento desenvolvido da morfologia e sintaxe; interpretação e composição de textos relativos a assuntos de serviço.

II) Aritmética:

Potências, raiz quadrada; resoluções de expressões numéricas (com inteiros ou quebrados); regra de três simples e composta; grandezas directa e inversamente proporcionais.

III) Geometria:

Conhecimento desenvolvido dos polígonos, em especial dos triângulos e quadriláteros; conhecimento dos principais sólidos geométricos e cálculo prático das suas superfícies e volumes.

IV) Geografia:

Cartas geográficas; coordenadas terrestres; escalas gráficas e numéricas; continentes e oceanos; conhecimento dos principais países e acidentes geográficos do Mundo, especialmente na Península Ibérica; produções, sedes de população e sistemas de comunicação; conhecimento desenvolvido de Portugal continental e insular e do Império Colonial Português; generalidade sobre a organização política, judicial e administrativa de Portugal.

V) Conhecimentos militares:

Conhecimento das armas distribuídas à infantaria; organização da companhia de atiradores; formações e evoluções do pelotão de atiradores em ordem unida (isolado ou incorporado na companhia); combate da secção e do pelotão de atiradores; protecção imediata da infantaria; organização do terreno; entrincheiramentos; defesas acessórias; defesa passiva contra carros; abrigos contra bombardeamentos aéreos; dissimulação; leitura de cartas; perfis; execução de esboços topográficos; escalas; meios de transmissão nas pequenas unidades de infantaria.

VI) Organização, legislação e escrituração:

Vencimentos na guarda fiscal; documentos de natureza administrativa a elaborar nas secções e nas companhias da guarda fiscal; infracção de disciplina e crimes; conhecimento desenvolvido dos regulamentos disciplinar, de continências e honras militares e de uniformes; deveres dos sargentos e das praças nas diferentes situações.

VII) Serviço fiscal:

Deveres dos comandantes dos postos habilitados a despachar e a cobrar o imposto do pescado; prescrições relativas a barcos de pesca; pesca a dinamite; apanha de plantas marinhas e mexilhões, ostras e amêijoas; pesca de lagosta e lavagantes; comércio de cabotagem e comércio fluvial; amostras conduzidas por caixeiros viajantes; passageiros em caminho de ferro, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte; carga e descarga, conferência e revisão de bagagens; privilégios e obrigações dos paquetes, navios de guerra e embarcações de turismo; aeronaves militares e de turismo; entrada e saída de navios e vigilância nos ancoradouros; barcos de passageiros, de carga e rebocadores; álcool industrial; cartas de jogar; fabrico, venda, transporte, importação e exportação de explosivos; pesquisa e derrota da erva santa; lotarias; selagem e circulação de tecidos; circulação e exportação de vinhos; trânsito de gado nas zonas fiscais da fronteira; exportação de obras de arte e comércio de platina, ouro, prata ou *plaquê* e relógios de algibeira e pulso; acção fiscal no caso de sinistros marítimos ou aéreos; destino das mercadorias achadas no mar ou arrojadas à praia e das salvadas de naufrágio ou desastres aéreos; intervenção da

guarda fiscal na emigração e imigração clandestina; intervenção da guarda fiscal na fiscalização da caça; fiscalização da venda de estampilhas e outras fórmulas de correio; fiscalização das malas do correio; tribunais fiscais; ideia geral sobre a organização de processos do contencioso fiscal nas suas diferentes modalidades; recursos, agravos e revisão; pagamento e distribuição das multas ou produtos das mercadorias; contrabandista habitual; delitos contra a economia: descrição e penas a aplicar; processo e julgamento desses delitos.

c) Para o concurso para primeiro-sargento:

I) Língua portuguesa:

Redacção de uma exposição sobre assunto de legislação, administração ou fiscal.

II) Aritmética:

Resolução de um problema sobre grandezas directa e inversamente proporcionais, regras de companhia, de câmbio ou de mistura; conhecimento desenvolvido destas regras.

III) Geometria:

Cálculo prático da área de uma superfície plana de forma irregular; cálculo das superfícies, parciais ou totais, dos principais sólidos geométricos e dos seus volumes.

IV) Geografia:

Cartas geográficas; coordenadas terrestres; escalas gráficas e numéricas; continentes e oceanos; conhecimento dos principais países e acidentes geográficos do Mundo, especialmente na Península Ibérica; produções, sedes de população e sistemas de comunicação; conhecimento desenvolvido de Portugal continental e insular e do Império Colonial Português; conhecimento desenvolvido da organização política, judicial e administrativa de Portugal.

V) Conhecimentos militares:

Conhecimento das armas distribuídas à infantaria; organização da companhia de atiradores, suas evoluções em ordem unida; combate do pelotão de atiradores; defesa contra bombardeamentos aéreos; defesa contra carros de combate; trem de combate das companhias e funcionamento dos seus serviços.

VI) Organização, legislação e escrituração:

Organização das relações de vencimentos; conhecimento desenvolvido de tudo quanto respeita à administração das companhias e dos batalhões; conhecimento desenvolvido dos regulamentos disciplinar, de continências e honras militares e de uniformes; noções gerais sobre o Código de Justiça Militar (crimes, autos de corpo de delito e julgamentos); autos de notícia (sobre desastres pessoais, acidentes com material, etc.); autos de incapacidade e de inutilização.

VII) Serviço fiscal:

Distinção entre navios de longo curso e de grande ou pequena cabotagem; navios em franquia postal; conhecimento pormenorizado do contencioso, no referente à instrução e julgamento dos processos, recursos e revisão; arrematação de mercadorias e meios de transporte, liquidação e distribuição de multas ou produtos das arrematações.

Ministério das Finanças, 20 de Maio de 1947. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.